



FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**A imposição legal do regime da comunhão de adquiridos na união de facto em Moçambique –
um factor limitante da autonomia privada**

Autor: NOMBORO, Manuel António

Supervisor: Mestre Arnaldo Abílio Mondlane

Maputo, Julho de 2025



FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

**A imposição legal do regime da comunhão de adquiridos na união de facto em
Moçambique – um factor limitante da autonomia privada**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Eduardo
Mondlane como requisito parcial para
obtenção do Grau de Licenciatura em
Direito.

Autor: NOMBORO, Manuel António

Supervisor: Mestre Arnaldo Abílio Mondlane

Maputo, Junho de 2025



FACULDADE DE DIREITO

**A imposição legal do regime da comunhão de adquiridos na união de facto em Moçambique –
um factor limitante da autonomia privada**

Membros do júri

Monografia para a obtenção do grau de licenciatura em direito

Presidente: _____

Supervisor: _____

Arguente: _____

NOMBORO, Manuel António

Maputo, ____/____/____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Manuel António Nomboro**, portador do BI n.º 110102250155M e estudante n.º 20201553, declaro, para os devidos efeitos, que o presente Trabalho de Fim de Curso, subordinado ao tema: "*A imposição legal do regime da comunhão de adquiridos na união de facto em Moçambique – um factor limitante da autonomia privada*" nunca foi apresentado para a obtenção de qualquer grau académico, nem submetido em qualquer outro âmbito.

Declaro, ainda, que este trabalho é original, da minha única e exclusiva autoria, constituindo o resultado do meu esforço pessoal, não contendo qualquer forma de apropriação indevida, parcial ou total, de obra intelectual de outrem.

Este Trabalho de Fim de Curso é apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, em cumprimento parcial dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

(Manuel António Nomboro)

DEDICATÓRIA

Dedicoeste trabalho a todos os que deixaram de acreditar no ensino deste país e àqueles que afirmam que estudar no país em que vivemos não nos leva a lugar algum. Embora as circunstâncias, por vezes, pareçam sustentar essa ideia, nós podemos ser a exceção à regra. Podemos, sim, construir a nossa própria sorte.

.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me tem sustentado desde a minha formação no ventre da minha mãe.

Aos meus pais, António Luís Nomboro e Meri Mussalafo Nhaguilunguane Nomboro, que tudo fizeram para que a educação nunca me faltasse. Os seus esforços não caíram em terra seca, mas sim em solo fértil.

Aos meus irmãos, Albertina António Nomboro Muianga, Luísa António Nomboro, Luís António Nomboro, Nilza António Nomboro Machava e Vitorino António Nomboro, aos meus cunhados Baltazar Machava e Tino Muianga, pelo apoio constante sempre que dele precisei, pelas orações e pelo amor incondicional que sempre me demonstraram, apoiando esta longa jornada que hoje se encerra com êxito.

Ao meu avô Augusto Mussalafo, pelas incansáveis orações, e *in memoriam*, à minha avó Mequelina Nhaguilunguane.

Ao Mestre Arnaldo Abílio Mondlane, meu supervisor nesta monografia, expresso o meu sincero e profundo agradecimento pela disponibilidade, paciência e valiosas orientações, que foram essenciais para alcançar os objectivos a que me propus. Mesmo atravessando um momento difícil na sua família, esteve presente e disponível.

Aos Professores desta Magna Casa, a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pela formação académica e ensinamentos que levarei comigo para a vida prática que agora se inicia.

Aos meus amigos do grupo de estudos, “Estudos Jurídicos” e demais colegas, pela caminhada conjunta, apoio material e imaterial ao longo do curso, nomeadamente: Caetano Francisco Caetano, Frank Banze, Alex Gustavo Duave, Marília Samuel Novela, Sheron Dava, Julião Pajó Machai, Rachid Assane; e aos colegas Énia do Rosário, Almeida Nelson Muchanga, Lírio Eurico Guambe, Dionísio Vicente Cossa, Euclides Vilanculos, Nilza Siteo, David Sambu, Daurília Boca, Amália Tucha, Karen Mimbir, Frenk Bento, Neves Mabunda e Dalton Mazive. Ao chefe de turma, Chandel Clóvis Silvestre Ngala, o meu reconhecimento.

Meus colegas do centro de preparação COPEA Nico Alfoi, Catia Machava, Lucinda Machava, Maura Mate ao professor Luis Ginga. A equipa de impressão da Ramadane e ao mano Smith *in memoriam*.

Aos meus irmãos na fé da Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Museu, Ministério Tlhavana, ao grupo de oração dos cultos matinais, ao Pastor Paulo Balango, ao meu xará Manuel Mutimucuio e a Dionísio Chivambo, pelo apoio, conselhos e até pelos puxões de orelha.

E, por fim, a todos quantos, directa ou indirectamente, contribuíram para a minha formação - pessoas que não as posso nomear todas neste espaço, mas que levo comigo no coração - o meu muito obrigado!

EPÍGRAFE

*"A educação é a arma mais poderosa que podes
usar para mudar o mundo." - Nelson Mandela*

RESUMO

O presente trabalho analisa a imposição legal do regime da comunhão de adquiridos às uniões de facto devidamente registadas em Moçambique, evidenciando-a como uma limitação ao princípio da autonomia privada. A investigação tem por base a evolução legislativa moçambicana, desde a introdução da união de facto pela Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, até à actual Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, centrando-se na ausência de liberdade de escolha do regime de bens por parte dos companheiros em união de facto.

Embora o Direito da Família seja dominado por normas de natureza imperativa, defende-se que a imposição automática do regime da comunhão de adquiridos colide com os fundamentos da liberdade contratual, especialmente no plano patrimonial. A título de Direito Comparado, analisam-se os sistemas jurídicos de países com ordenamentos jurídicos semelhantes ao moçambicano, nomeadamente Angola, Brasil, Guiné-Bissau e República de Cabo Verde, onde se verifica, em maior ou menor grau, a consagração da liberdade de escolha do regime de bens nas uniões de facto. Estas experiências demonstram a viabilidade de soluções alternativas e mais flexíveis, cuja adopção poderá contribuir para o aprimoramento da legislação moçambicana.

O estudo visa, assim, promover uma reflexão crítica sobre o quadro jurídico vigente e propor uma abertura normativa que permita maior espaço à autonomia privada no seio das uniões de facto.

Palavras-chave: União de facto; Regime de comunhão de adquiridos; Autonomia privada; Direito da Família; Direito Comparado; Regime de bens.

ABSTRACT

This paper analyzes the legal imposition of the community of acquired property regime on de facto unions duly registered in Mozambique, highlighting it as a limitation to the principle of private autonomy. The study is grounded in the evolution of Mozambican legislation, from the introduction of de facto unions by Law No. 10/2004, of 25 August, to the current Family Law, enacted through Law No. 22/2019, of 11 December, with particular focus on the lack of freedom afforded to de facto partners in choosing their matrimonial property regime.

Although Family Law is predominantly governed by mandatory provisions, this research contends that the automatic imposition of the community of property regime is at odds with the foundations of contractual freedom, especially in relation to patrimonial matters. Through a comparative legal analysis, the paper explores the legal systems of countries with frameworks akin to Mozambique's, namely Angola, Brazil, Guinea-Bissau, and the Republic of Cabo Verde. These jurisdictions provide, to varying degrees, the possibility for partners in de facto unions to choose their property regime, thereby offering alternative approaches that could inform prospective legal reforms in Mozambique.

The study seeks to foster critical reflection on the current legal framework and advocate for greater normative flexibility that accommodates increased private autonomy within de facto unions.

Keywords: De facto union; Community of property regime; Private autonomy; Family Law; Comparative Law; Matrimonial property regimes.

Lista de abreviaturas e expressões em língua estrangeira

i. Expressões em língua estrangeira

ex lege – por força da lei

In fine - Última parte

In memoriam – Em memória

sine qua non – sem a qual

ii. ABREVIATURAS

[s.d] - sem data de publicação.

al - Alínea

apud – Citado Por

art - Artigo

arts - artigos

Cfr -Confira

CRM - Constituição da República de Moçambique

et al - e outros

Idem - Amesma obra já mencionada

LF - Lei da Família

N.º - Número

Pág-Página

ÍNDICE

Lista de abreviaturas e expressões em língua estrangeira.....	viii
i. Expressões em língua estrangeira.....	viii
ii. ABREVIATURAS	viii
1. INTRODUÇÃO	11
2. PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA	13
3. JUSTIFICATIVA DO TEMA.....	13
4. DELIMITAÇÃO DO TEMA	14
4.1. Delimitação temporal	14
4.2. Delimitação espacial.....	14
5. OBJECTIVOS	14
5.1. OBJECTIVO GERAL	14
5.2. OBJECTIVOS ESPECÍFICOS.....	15
6. METODOLOGIA	15
7. CAPÍTULO I: DA UNIÃO DE FACTO.....	16
7.1. Evolução da união de facto.....	16
7.2. Noção e características da união de facto	17
7.3. Figuras afins da união de facto;	19
8. Modalidades do Reconhecimento da União de Facto	22
8.1. Modalidade adoptada por Moçambique	23
9. Efeitos do registo da união de facto	24
9.2. Efeitos patrimoniais.....	25
9.3. Outros efeitos.....	25
10. Formas de cessação da união de facto	25
10.1. Vontade unilateral de uma das partes;	25
10.2. Pela morte de um dos companheiro;.....	26
10.3. Conversão pelo casamento.....	26

11.	CAPÍTULO II: DOS REGIMES DE BENS.....	27
11.1.	Noção do regime de bens	27
11.2.	Modalidades dos regimes de bens.....	28
11.2.1	Regime da Comunhão Geral de Bens	29
11.2.2	Regime da Separação de Bens	30
11.2.1.	Regime da comunhão de adquiridos	31
11.2.2.	Modificação superveniente dos regimes de bens;	32
12.	CAPÍTULO III: DA MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO.....	34
12.1.	Do Princípio da autonomia privada	34
12.2.	A Liberdade Contratual e os Seus Conteúdos	35
12.3.	Âmbito e Limites da Autonomia Privada	36
12.4.	Do princípio da liberdade de escolha dos regimes;	37
12.5.	Do regime da comunhão de adquiridos como limitante do princípio da liberdade de escolha.....	39
13.	Conclusões.....	41
14.	Recomendações	42
15.	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA PROVISÓRIA	44
15.1.	LEGISLAÇÃO NACIONAL	43
15.3.	MANUAIS	44
15.4.	DISSERTAÇÕES.....	45

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “*A imposição legal do regime de comunhão de adquiridos na união de facto em Moçambique – um factor limitante da autonomia da privada*”, Pretende-se apresentar uma abordagem contextualizada da realidade dos companheiros em união de facto, quando estes pretendem proceder ao registo da mesma, no que respeita à liberdade de escolha do regime de bens.”

Ora, no ordenamento jurídico moçambicano, a união de facto existe há pelo menos duas décadas, tendo sido introduzida pela primeira vez pela Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, no n.º 2 do artigo 203. Esta lei revogou o Livro IV do Código Civil moçambicano.

Embora de forma muito tímida e sem deixar o seu estatuto de união para-familiar, a introdução da figura da união de facto implicou a atribuição de alguns efeitos jurídicos virados para aspectos patrimoniais, conforme o n.º 2 do art. 203, da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.

O Direito da Família é um dos ramos do Direito Privado comum que se caracteriza por uma excessiva regulamentação normativa por parte do Estado, através de normas impositivas que limitam a actuação dos particulares, especialmente quando comparado com outros ramos, como é o caso do Direito das Obrigações. O carácter imperativo e inderrogável (por parte dos particulares) das normas que predominam no Direito da Família está intrinsecamente ligado ao interesse público - e não privado - que estas visam tutelar¹.

Todavia, no que respeita à administração do património dos nubentes, bem como dos unidos de facto, parece justificar-se a abertura de espaço para a autonomia destes, uma vez que não estamos perante matérias de interesse público, mas sim com um pendor de interesses particulares cada vez mais destacável². Regra geral, nestas matérias, o Estado apenas intervém em caso de omissão ou silêncio por parte dos companheiros da relação, seja no casamento, seja na união de facto.

¹ ABUDO, José Ibraímo (2005), *Direito da Família*, Universidade Mussa Bique pag. 50.

² *Idem*. pag. 50

Ao analisarmos o disposto na lei que introduziu a figura da união de facto pela primeira vez, bem como na actual Lei da Família - Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, observa-se que o legislador pátrio não contemplou adequadamente uma excepção à regra que limita a sua intervenção nas questões patrimoniais dos unidos de facto. Nesta matéria, o legislador deveria abster-se de regular de forma directa, permitindo que os próprios unidos de facto estabeleçam as suas disposições, cabendo ao Estado apenas uma intervenção supletiva, em caso de omissão ou silêncio, através da previsão de um regime de bens subsidiário, à semelhança do que sucede em relação ao casamento.

“A autonomia privada é, por seu turno, expressão de um princípio mais amplo - o princípio da liberdade”³ - que permite às partes a criação mútua de direitos e obrigações por meio dos diversos negócios jurídicos permitidos por lei. No entanto, no Direito da Família, este princípio manifesta-se de maneira diferente, conferindo aos nubentes a prerrogativa de escolher um regime de bens existente no ordenamento jurídico moçambicano e/ou de criar um regime novo ou misto, nos termos do art. 122 da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que regerá a relação enquanto durar. Antes disso, os nubentes têm a liberdade de celebrar ou não celebrar o casamento, pois, no ordenamento jurídico moçambicano, o casamento é um acto voluntário. Contudo, na união de facto, o legislador apenas concede aos companheiros o direito de registar a sua união, quando preenchidos determinados requisitos legais, impondo-lhes, todavia, o regime da comunhão de adquiridos. Assim, esta imposição limita-lhes a liberdade de escolha.

Segundo Oliveira Ascensão, a ordem jurídica é una⁴. No entanto, no caso em concreto, vislumbra-se uma desarmonia no nosso sistema, pois princípios como o da igualdade na vertente discriminatória (entre os cônjuges e companheiros)⁵ e o da autonomia privada, não se encontram plenamente reflectidos nas normas.

Com a revogação da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, o legislador trouxe um leque de inovações resultantes das críticas feitas pela sociedade durante a vigência da lei anterior. Entre essas inovações, destacam-

³ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012), *Teoria Geral do Direito Civil I, Introdução pressupostos da Relação Jurídica*, 6ª Edição Revista e Actualizada, Lisboa pág. 94.

⁴ ASCENCAO, José de Oliveira (1997), *O Direito – Introdução E Teoria Geral - Uma Perspectiva Luso- Brasileira*, Livraria Almedina, Coimbra., Pág. 329.

⁵ Vide art. 35 da Constituição da República de Moçambique, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

se medidas que reflectem o crescimento da união de facto, como o reconhecimento do direito sucessório dos companheiros, evidenciando uma adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais ocorridas ao longo dos anos - pese embora o legislador devesse ter feito mais.

Todavia, mais uma vez, esqueceu-se de “dar a César o que é de César”, isto é, da liberdade que os companheiros da união de facto merecem no que respeita à escolha do regime de bens, à semelhança do que sucede no casamento e noutros ordenamentos jurídicos, sobre os quais nos debruçaremos posteriormente. Ademais, os fundamentos que sustentam essa restrição são questionáveis.

2. PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA

Tendo sido feita a apresentação genérica do tema, cumpre-nos, nesta fase, elucidar qual é o problema jurídico a ser aqui discutido. O princípio da liberdade no Direito da Família confere ao homem e à mulher o direito de escolher, celebrar ou não o casamento, bem como a possibilidade de eleger um regime de bens para regular a sua relação patrimonial.

Na união de facto, vislumbra-se apenas a liberdade de registo da mesma, não se verificando, contudo, a possibilidade de escolha do regime de bens. Neste caso, constata-se uma imposição legal por parte do legislador relativamente ao regime aplicável aos companheiros de facto. Surge, assim, a seguinte pergunta de investigação: **Até que ponto a imposição do regime da comunhão de adquiridos na união de facto prejudica o princípio da liberdade de escolha do regime de bens?**

3. JUSTIFICATIVA DO TEMA

A união de facto foi, desde sempre, objecto de muita discussão e censura jurídica, por ser considerada uma violação dos princípios tradicionais do matrimónio. Foram inúmeras as tentativas de continuar a censurar e de não conceder protecção jurídica às uniões constituídas à margem do casamento. Porém, o legislador, ao

constatar que a ausência de regulamentação dessas relações era mais prejudicial do que a sua regulação, optou por estabelecer um enquadramento normativo para estas uniões⁶.

Ao legislar sobre matérias como a união de facto, deve obedecer estritamente aos princípios que regem o Direito da Família, princípios estes que, salvo razões ponderosas - que julgamos não estar presentes neste caso -, devem assegurar aos companheiros da união de facto as mesmas prerrogativas reconhecidas aos nubentes, nomeadamente no que respeita à escolha do regime de bens.

4. DELIMITAÇÃO DO TEMA

4.1. Delimitação temporal

O tema é analisado com base na vigência da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro (Lei da Família), que revogou a Lei da Família aprovada pela Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, a qual, por sua vez, teria revogado o Livro IV do supracitado Código Civil.

4.2. Delimitação espacial

A análise do tema em debate cinge-se à ordem jurídica moçambicana, com especial enfoque na realidade jurídica da Cidade de Maputo não obstante o recurso ao Direito Comparado, com vista a ampliar o campo de abordagem e a buscar subsídios na realidade estrangeira, susceptíveis de aprimoramento do nosso Direito interno

5. OBJECTIVOS

5.1. OBJECTIVO GERAL

➤ Analisar o regime de bens imposto pelo legislador à união de facto, à luz do princípio da autonomia privada.

⁶ Como sublinha Maria Berenice Dias, a união de facto foi historicamente marginalizada pela doutrina e pelo legislador, por representar uma afronta ao modelo tradicional de família baseado exclusivamente no casamento. Esse preconceito, de fundo moral e religioso, impediu por muito tempo o reconhecimento de direitos às uniões informais, ignorando a sua existência e relevância social. Apenas mais recentemente o Direito passou a admitir a pluralidade das formas familiares e a necessidade de protecção jurídica também à união de facto. Cf. DIAS, Maria Berenice (2016).. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 583.

5.2. OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

- i. Definir a união de facto e identificar os seus requisitos para efeitos constitutivos;
- ii. Definir o regime de bens e apresentar os princípios orientadores da sua escolha no contexto do Direito da Família;
- iii. Analisar o regime da comunhão de adquiridos como uma limitação à autonomia privada na união de facto.

5. METODOLOGIA

A presente pesquisa adopta uma abordagem metodológica mista, combinando os métodos qualitativo e quantitativo, com o intuito de proporcionar uma análise abrangente e aprofundada do regime de comunhão de adquiridos como limitante da autonomia privada no âmbito do Direito de Família.

Quanto às fontes utilizadas, o trabalho apoia-se predominantemente na doutrina, na legislação vigente e em publicações académicas, como artigos científicos e revistas jurídicas, projectos e anteprojectos de leis, legislação e sítios de internet. A diversidade de fontes visa garantir uma base teórica sólida e actualizada, permitindo uma compreensão crítica do tema proposto.

Metodologicamente, conjugaremos os métodos analítico-sintético, dedutivo e comparativos, procedendo ao exame das partes ou orações e frases de algumas disposições legais, à análise de questões mais gerais sobre o princípio da liberdade de escolha do regime de bens na união de facto para se retirar as devidas ilações em termos mais particulares e, finalmente, sempre que se mostre necessário, faremos um estudo comparado das leis vigentes no nosso ordenamento com as dos outros sistemas jurídicos.

No decurso da investigação foram igualmente realizadas entrevistas e analisados alguns relatórios com o objectivo de recolher dados empíricos sobre a prática do registo da união de facto. Contudo, tais instrumentos não forneceram resultados relevantes ou suficientemente consistentes para enriquecer a análise desenvolvida. Não obstante, a sua menção revela o esforço de abrangência metodológica e a tentativa de integrar diferentes perspectivas no estudo.

6. CAPÍTULO I: DA UNIÃO DE FACTO

6.1. Evolução da união de facto

Historicamente, os Estados foram, em grande medida, influenciados por normas e valores religiosos, seguindo preceitos que reconheciam unicamente o casamento como forma legítima de constituição de vínculos afectivos. Neste contexto, as relações afectivas estabelecidas à margem do casamento formal eram, de modo geral, socialmente rejeitadas e legalmente ignoradas, sendo alvo de repúdio tanto pela sociedade quanto pelo legislador⁷. A inexistência de protecção legal para essas uniões reflectia, pois, a prevalência de uma visão estritamente “matrimonialista” das relações familiares.

Contudo, com o passar do tempo, as uniões extra matrimoniais resistiram às imposições sociais e legais, passando gradualmente a ser aceites por uma parte significativa da sociedade⁸. Essa evolução sócio-cultural teve reflexos na ordem jurídica, conduzindo ao reconhecimento da juridicidade das uniões baseadas na afectividade, ainda que desprovidas da celebração formal do matrimónio.

Em Moçambique, embora a independência tenha sido alcançada em 1975, o ordenamento jurídico continuou, por várias décadas, a reflectir as bases do sistema colonial português. Exemplo disso foi a vigência prolongada do Livro IV do Código Civil Português de 1966, que só veio a ser revogado com a aprovação da Lei da Família (Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto), isto é, quase trinta anos após a independência.

Na vigência da anterior Lei da Família, a união de facto não constituía uma fonte de relações jurídicas familiares, uma vez que o legislador não a havia consagrado como tal, acolhendo, *a priori*, o princípio da tipicidade das fontes de relações jurídico-familiares no ordenamento jurídico moçambicano⁹.

⁷ DIAS, Maria Berenice(2016).*op. cit.*, p. 583.

⁸*Idem.* p. 583

⁹ Waty, Tânia (2017). *Direito da Família*. Maputo: W Editora, 2017, p. 257.

Com a revogação dessa lei pela actual Lei da Família - Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro - a união de facto passou a ser reconhecida como fonte de relações jurídico-familiares.

Com a introdução do princípio do pluralismo jurídico, consagrado no art. 4 da Constituição da República de Moçambique de 2004 revista pela Lei nº 1/2018, de 12 de Junho, permitiu o reconhecimento de outras formas de união para além do casamento formal. Foi neste novo enquadramento que a Lei da Família de 2004 passou a reconhecer, pela primeira vez, a figura da união de facto, atribuindo-lhe efeitos jurídicos e marcando, assim, o fim de um longo período de silêncio legislativo sobre as uniões constituídas fora do casamento.

Olhando para as definições da união de facto no direito comparado, no ordenamento jurídico brasileiro, as uniões entre homem e mulher foram reconhecidas como uma das formas de constituição da entidade familiar, sob a designação de “união estável”¹⁰. Já no ordenamento jurídico moçambicano, o legislador optou pela expressão “união de facto”¹¹.

6.2. Noção e características da união de facto

A doutrina apresenta diversas perspectivas sobre a definição de união de facto, as quais variam conforme o ordenamento jurídico e a interpretação de cada autor. Para efeitos de análise comparada, foram seleccionados ordenamentos jurídicos que apresentam maior proximidade ao sistema jurídico moçambicano.

Para PEREIRA (2011, p. 685)¹², a união de facto consiste numa “*união informal de casais heterossexuais e/ou homossexuais com modo de vida tipicamente conjugal, à quais se atribuem efeitos jurídicos, mais parcimoniosos, na generalidade dos casos, do que os efeitos do casamento*”. DIAS (2000)¹³ entende que a união de facto deve apresentar três características fundamentais: **convivência pública, contínua e duradoura**, estabelecida com o objectivo de constituir família.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice (2016).*op. cit.*, p. 584.

¹¹ Cfr. Lei da Família. Leis n.º 10/2004, de 25 de Agosto, e n.º 19/2019, de 22 de Outubro, arts. 202 e 207.

¹² PEREIRA, Maria Margarida Silva. *Direito da Família*. 4. ed., p. 685.

¹³ DIAS, Maria Berenice (2016).*op. cit.*, p. 594.

Por seu turno, WATY¹⁴ define a união de facto como uma “*relação entre homem e mulher que vivem maritalmente*”, sublinhando a convivência com aparência de casamento, mas sem formalização legal. A sua abordagem é mais tradicional, circunscrita à heterossexualidade.

O legislador moçambicano consagrou, no art.207 da Lei da Família (Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro), a definição clara da união de facto:

“A união de facto é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que, sendo legalmente aptos para contrair casamento, não o tenham celebrado.”

Da análise ao texto legal, decorrem os seguintes requisitos cumulativos para qualificar juridicamente uma relação como união de facto:

1. **Singularidade** – a união deve ser monogâmica, ou seja, exclusiva e sem simultaneidade com outra união conjugal ou de facto;
2. **Diversidade de sexo** – a lei reserva a definição a relações entre homem e mulher¹⁵;
3. **Estabilidade e duração** – exige-se uma convivência contínua e duradoura, estabelecida pela norma como três anos ininterruptos¹⁶;
4. **Capacidade matrimonial** – os companheiros devem ser legalmente capazes para casar, não podendo existir impedimentos matrimoniais (absolutos, relativos ou impeditivos)¹⁷.
5. **Inexistência do vínculo matrimonial** - para que a união de facto seja juridicamente reconhecida, é necessária que entre os companheiros não exista vínculo matrimonial válido nem com terceiros, nem entre si, sob pena de

¹⁴ Waty, Tânia (2017). *op. cit.*, p. 253.

¹⁵ Nos termos da alínea e) do artigo 55.º da Lei da Família, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é considerado inválido, entendimento que, por analogia, se estende à união de facto no ordenamento jurídico moçambicano.

¹⁶ *Cfr.* al. e) do n.º 2 do art. 55da Lei da Família.

¹⁷ Embora a lei da família faça remissão os impedimentos da união de facto aos impedimentos matrimoniais que constam dos art. 36, 36 e 37, é importante salientar que não são todos possíveis de aplicar na união de facto, por exemplo: Por não se saber em que momento a união iniciou é seria difícil provar o consentimento das pessoas que tem intervalos lúcidos. Quanto a afinidade até ao quatro grupo não é aplicável porque este vínculo e resultado do casamento e a oposição dos pais ou tutor por causa da informalidade que jaz na união de facto e impossível legalmente esta pretensão. Waty, Tânia (2017). *op. cit.*, p. 262–263.

se configurar uma situação de impedimento legal ao seu reconhecimento como tal.

São requisitos cumulativos, ou seja, são *condiciosine qua non* para o registo da união de facto¹⁸, conferindo a estes efeitos legais segundo o regime previsto em Moçambique.

No ordenamento jurídico português, a união de facto é definida “*como a convivência entre duas pessoas, com ou sem diversidade de sexo, em condições análogas às dos cônjuges, por mais de dois anos.*”¹⁹ O regime português distingue-se, portanto, por admitir uniões entre pessoas do mesmo sexo e por exigir por exigir menos tempo de convivência.

Já o ordenamento jurídico brasileiro, através do art. 1.723 do Código Civil, reconhece a “união estável” como “a convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, com o objectivo de constituir família.” Contudo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram jurisprudência estendendo esse reconhecimento às *uniões homo-afectivas*, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana.²⁰

Em comparação, verifica-se que o ordenamento moçambicano permanece mais conservador, exigindo diversidade de sexo e um prazo mais longo de convivência (três anos).

6.3. Figuras afins da união de facto;

A união de facto distingue-se de outras formas de convivência interpessoal que, embora possam envolver afectividade e até coabitação, não reúnem os requisitos legais para serem equiparadas ao casamento, nem produzem os mesmos efeitos jurídicos. Entre essas formas afins, destaca-se o concubinato e o “*amantismo*”.

¹⁸PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 2 edição Reimpressão. 676 [s.d.].

¹⁹*Cfr.* PORTUGAL Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. Medidas de protecção das uniões de facto. Diário da República, I Série-A, n.º 109.

²⁰ Supremo Tribunal Federal. Acção Directa de Inconstitucionalidade 4277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ, julgadas em 05.05.2011.

Embora o concubinato e a união de facto partilhem, por vezes, a comunhão de cama²¹, não há, em regra, comunhão de mesa nem de habitação²². É verdade que, pontualmente, pode haver partilha de refeições no concubinato, mas a coabitação (vivência sob o mesmo tecto) é uma exigência legal específica da união de facto, conforme previsto na Lei da Família²³ traga a norma. Além disso, a união de facto exige singularidade, ou seja, só pode existir entre duas pessoas - não se admite a multiplicidade de uniões simultâneas.

No “*amantismo*”, embora se encontre preenchido o requisito da diversidade de sexo, esta não pode ser confundida com a união de facto, pois não preenche os demais requisitos exigidos na união de facto, nomeadamente durabilidade, estabilidade e o elemento subjectivo de constituir família.²⁴ A durabilidade não pode ser considerada um requisito distintivo, pois existem relações duradouras que não se enquadram necessariamente na definição em causa.²⁵

6.4. União de Facto e Casamento: Similaridades e Diferenças

A **união de facto** e o **casamento** partilham alguns aspectos em comum, diferenciando-se, no entanto, em diversas matérias, entre as quais se destacam:

i. Modo de constituição

O casamento é um acto jurídico formal que é celebrado perante uma autoridade competente, revestindo-se de solenidade e de requisitos legais rigorosos, cf. o art. 42 LF. Produz efeitos jurídicos plenos e imediatos desde a sua celebração, incluindo direitos e deveres conjugais, sucessórios, patrimoniais e outros, conforme previsto na Lei da Família.

²¹ ABUDO, José Ibraímo (2005), *op. cit.*, p. 254.

²² COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de (2016). *Curso de Direito da Família: Introdução ao Direito Matrimonial*. Volume I. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 56.

²³ *Cfr.* art. 208 da Lei da Família.

²⁴ Waty, Tânia (2017). *op. cit.*, p. 255..

²⁵ PEREIRA COELHO, *Filiação*, pp. 122 e ss., apud TRIGO, Manuel, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Vol. II: União de facto, 1.ª ed., 1.ª reimpressão, Macau: Universidade de Direito de Macau, 2022, p. 428.

Por sua vez, a união de facto caracteriza-se por uma relação informal²⁶, baseada na convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas legalmente aptas a casar, mas que não formalizaram a sua relação através do casamento²⁷.

ii. Regime patrimonial

No plano patrimonial, o casamento obedece a um dos regimes de bens previstos legalmente - comunhão de adquiridos, comunhão geral ou separação de bens. Além destes, existe um quarto regime, que pode ser estipulado por iniciativa dos nubentes através de convenção antenupcial, permitindo-lhes associar cláusulas dos regimes legalmente existentes de forma personalizada, conforme a sua vontade. Escolhidos livremente pelos nubentes por meio de convenção antenupcial²⁸. Na ausência desta, aplica-se o regime supletivo legal²⁹.

Já na união de facto, os efeitos patrimoniais são mais limitados e dependem do registo da união, nos termos da Lei da Família. Os companheiros não têm o direito de escolher livremente o regime de bens que regerá a sua relação, não se verificando, portanto, uma manifestação plena da autonomia privada quanto a este aspecto.

iii. Cessação da relação

O casamento cessa pelo divórcio, que pode revestir duas modalidades: litigioso ou por mútuo consentimento, e também pela morte de um dos cônjuges conforme disposto no art. 198. Por sua vez, a união de facto dissolve-se pela simples vontade de uma das partes, sem necessidade de invocação de fundamentos, ou ainda pela conversão em casamento, ou pela morte de um dos companheiros, conforme estabelecido no art. 198 da LF (aplicação por analogia).

²⁶Waty, Tânia (2017). *op. cit.*, p. 264

²⁷DIAS, Maria Berenice (2016). *op. cit.*, p. 590.

²⁸*Cfr.* art. 122 da Lei da Família.

²⁹ Em Moçambique o regime supletivo aplicável no silêncio dos nubentes e o regime da comunhão de adquiridos, **Idem**, art. 141

7. Modalidades do Reconhecimento da União de Facto

À semelhança dos sistemas matrimoniais que encontramos no casamento - os quais determinam as formalidades que a celebração deve observar, dentro de um determinado Estado soberano, para que este seja válido -, também na união de facto encontramos sistemas de reconhecimento destinados a determinar a sua validade nos termos da lei.

Existem, essencialmente, três sistemas de reconhecimento da união de facto:

- i. **Sistema de reconhecimento notarial;**
- ii. **Sistema de reconhecimento judicial;**
- iii. **Sistema de reconhecimento administrativo.**

Em Cabo Verde, vigora o sistema de reconhecimento pelo conservador. Segundo este sistema, a validade da união de facto resulta do seu reconhecimento pelo conservador dos registos da área de residência dos conviventes art. 162³⁰. Este reconhecimento, conforme dispõe o artigo 164 do diploma supracitado, dispõe que só pode ocorrer quando o homem e a mulher demonstrarem ter vivido em comunhão de cama, mesa e habitação, por um período mínimo de três anos, desde que se verifiquem cumulativamente certos requisitos legais.³¹

Já em São Tomé e Príncipe, assim como na Guiné-Bissau, foi adoptado o sistema de reconhecimento judicial da união de facto. A validade desta união e os seus efeitos retroagem à data do seu início, a qual é determinada com base nas declarações dos unidos de facto e das testemunhas, conforme venha a ser fixado na sentença judicial³²⁻³³.

³⁰REPÚBLICA DE CABO VERDE. Decreto-Lei n.º 12-C/97, de 30 de Junho, que revogou o Código de Família de 1981 e introduziu alterações significativas no Código Civil e na legislação da família, designadamente nos artigos 1720 e 1675.

³¹Cfr. REPÚBLICA DE CABO VERDE. Decreto-Lei n.º 12-C/97, de 30 de Junho, que revogou o Código de Família de 1981 e introduziu alterações significativas no Código Civil e na legislação da família, art. 1715.

³²Cfr. SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, arts. 18, n. 2, e 19, Lei n.º 2/77, de 28 de Dezembro. Diário da República, n.º 153, 11 out. 2018.

³³Cfr. GUINÉ-BISSAU. *Lei da Família*. Lei n.º 3/76, de 3 de Maio. In: *1.º Suplemento ao Boletim Oficial*, n.º 18, de 4 de Maio de 1976, art. 2.

Por sua vez, o sistema de reconhecimento administrativo exige que os companheiros da união de facto se apresentem às autoridades administrativas da sua área de residência.³⁴

7.1. Modalidade adoptada por Moçambique

O ordenamento jurídico moçambicano prevê duas modalidades principais de reconhecimento da união de facto: o registo administrativo e o reconhecimento judicial. Ambas têm como finalidade conferir eficácia jurídica à relação, possibilitando que dela decorram direitos e deveres, nomeadamente em matéria patrimonial e sucessória.

7.1.1. Reconhecimento por registo administrativo

Nos termos do artigo 209 da Lei da Família, a união de facto pode ser reconhecida mediante declaração dos conviventes junto as autoridades administrativas da sua área de residência, acompanhada da apresentação de provas documentais que atestem a convivência pública, contínua e duradoura, por pelo menos três anos, conforme estabelecido na al. c) do n.º 2 do art. 209 da Lei da Família. Trata-se de um procedimento de natureza voluntária, de carácter não constitutivo, mas declarativo, uma vez que reconhece uma situação de facto já existente.

7.1.2. Reconhecimento judicial

O reconhecimento judicial está regulado no art. 210 da Lei da Família e é utilizado quando a união de facto não foi previamente registada³⁵, mas é necessário provar a sua existência em juízo. Neste caso, compete ao tribunal verificar os requisitos legais da união.

Este tipo de reconhecimento tem sido amplamente utilizado, especialmente quando um dos companheiros já faleceu ou quando há litígios entre herdeiros e o sobrevivente.

³⁴ Cfr. ns.º 1, e n.º 5 do art. 209 da Lei da Família.

³⁵ MEDINA, Maria do Carmo (2011). *Direito da Família*. Lisboa: Escolar Editora, p. 357.

Ambas modalidades não se excluem, mas são alternativas, sendo o registo administrativo mais simples e acessível, e o reconhecimento judicial mais exigente, mas igualmente eficaz para a produção de efeitos legais.

8. Efeitos do registo da união de facto

Diferentemente do que ocorre no casamento - no qual os cônjuges estão vinculados por deveres recíprocos consagrados no artigo 97 da Lei da Família -, na união de facto o legislador mostra-se omissos quanto a esta matéria³⁶. Contudo, a doutrina entende que, ainda que não haja consagração legal expressa, certos deveres estão presentes na união de facto, sendo estes³⁷⁻³⁸:

- Dever de respeito e confiança;
- Dever de solidariedade;
- Dever de coabitação e residência comum;
- Dever de assistência;
- Exercício de profissão ou outra actividade compatível com a vida familiar; e
- Representação da família;

Em virtude da ausência de consagração legal expressa, a violação destes deveres não constitui fundamento jurídico para a cessação da união de facto, mas pode ser motivo de censura social³⁹.

Contudo, a lei prevê alguns efeitos jurídicos específicos, nomeadamente:

- Presunção de paternidade e de maternidade - n.º 1 do art. 208, da Lei da Família;
- Dever de exercício do poder parental - artigo 318 da Lei da Família;

³⁶ ABUDO, José Ibraímo (2005). *op. cit.*, p. 256.

³⁷ Waty, Tânia (2017). *op. cit.*, p. 271–274.

³⁸ ABUDO, José Ibraímo (2005). *op. cit.*, p. 256.

³⁹ ABUDO, José Ibraímo (2005). *op. cit.*, p. 256.

- Direito à adopção - alínea a) do n.º 1 do art. 402 da Lei da Família.

9.2. Efeitos patrimoniais

No que respeita aos efeitos patrimoniais, observa-se a imposição do regime de comunhão de adquiridos, que rege a união de facto enquanto esta subsistir, servindo igualmente de critério para a partilha de bens no momento da sua cessação.

9.3. Outros efeitos

Para além dos efeitos acima referidos, destacam-se ainda os seguintes:

- O dever de prestação de alimentos art. 409 da Lei da Família;
- O litisconsórcio necessário em determinadas acções judiciais, quando esteja em causa interesse comum dos membros da união de facto;
- O direito ao chamamento à sucessão em caso de morte de um dos companheiros, desde que a união tenha sido registada - , n.º 3art. 208, da Lei da Família.

9. Formas de cessação da união de facto

Tal como se mencionou anteriormente na comparação entre o casamento e a união de facto, esta última pode cessar por diversas vias. Importa, no entanto, abordar agora de forma sistematizada e aprofundada as modalidades legalmente previstas para a cessação da união de facto no ordenamento jurídico moçambicano, bem como algumas nuances comparativas com outros sistemas jurídicos de matriz lusófona.

Nos termos do art. 210 da Lei da Família, a união de facto cessa:

9.1. Vontade unilateral de uma das partes

A união de facto pode cessar por iniciativa unilateral de qualquer um dos companheiros, sem necessidade de fundamentação ou intervenção judicial. Basta a manifestação clara e inequívoca da vontade de cessar a convivência, não existindo exigência legal de forma específica para esse efeito, conforme estabelecido no n.º1, do

art. 210 LF. Diferencia-se do casamento, cuja dissolução requer formalidades legais (como o divórcio)⁴⁰.

9.2. Pela morte de um dos companheiros

Outra forma de cessação é pela morte de um dos companheiros⁴¹⁻⁴², evento que encerra naturalmente a união de facto. No entanto, o companheiro sobrevivente pode vir a ter direitos sucessórios, desde que a união tenha sido devidamente reconhecida (administrativa ou judicialmente) e se prove a existência de convivência duradoura e estável. A Lei da Família admite, nestes casos, reconhecimento pós-morte, para fins patrimoniais e sucessórios conforme estabelecido nos arts, 211 e 212 da LF.⁴³

9.3. Conversão pelo casamento

A união de facto pode também cessar mediante a sua conversão em casamento. Ou seja, os companheiros podem decidir formalizar a sua relação através do casamento, seguindo os trâmites legalmente estabelecidos.

Com a conversão, os companheiros adquirem o estatuto de cônjuges. Em Portugal, a união de facto cessa por morte, separação voluntária ou casamento com terceiros⁴⁴.

No Brasil, a “união estável” pode cessar por acordo mútuo ou vontade unilateral, e é comum a formalização da dissolução por escritura pública ou decisão judicial⁴⁵. Em caso de morte, há direito à sucessão.

⁴⁰ *cfr.*, art. 200 e seguintes da Lei da Família

⁴¹ MEDINA, Maria do Carmo (2011). *Direito da Família*, Escolar Editora pág. 357

⁴² *Cfr.* art. 198 da Lei da Família, (aplicação por analogia).

⁴³ MEDINA, Maria do Carmo (2011). *op. cit.*, p. 357.

⁴⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte, *op.cit.*, p. 688 [s.d.].

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice (2016). *op. cit.*, p. 937.

10. CAPÍTULO II: DOS REGIMES DE BENS

10.1. Noção do regime de bens

O matrimónio, bem como a “união estável”, determinam a existência de diversos efeitos patrimoniais. Estes efeitos repercutem-se tanto entre os cônjuges e conviventes, como entre estes e terceiros⁴⁶. No casamento, os efeitos começam a vigorar desde a celebração do vínculo, ao passo que, na união de facto, esses efeitos apenas produzem efeitos a partir do seu reconhecimento legal, e produz exactamente os efeitos iguais do acto de casamento⁴⁷.

No casamento, os efeitos pessoais são imperativamente fixados por lei, enquanto os direitos patrimoniais dependem, numa fase inicial, da vontade dos cônjuges, vigorando, desta feita, o princípio da autonomia privada⁴⁸. Já na união de facto verifica-se o inverso: a atribuição de um regime de bens é imposta pelo legislador. Tal imposição fere a autonomia privada dos companheiros, porquanto, não obstante o Direito da Família envolver interesses públicos, a regulação patrimonial deve ser reservada exclusivamente aos companheiros, dado que, nesta matéria, estão em causa interesses de natureza privada⁴⁹.

O efeito patrimonial a que se faz referência é a aplicação, por via legal, de um regime de bens - concretamente, o regime da comunhão de adquiridos⁵⁰. A legislação moçambicana não fornece uma definição legal dos regimes de bens, sendo, portanto, necessário recorrer à doutrina.

Eduardo dos Santos define os regimes de bens como “estatuto que regula as relações patrimoniais decorrentes do casamento ou, mais concretamente, o estatuto que regula as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros.”⁵¹

A regulação jurídica da situação patrimonial dos cônjuges constitui “o regime económico do casamento”, que define e regula os poderes dos cônjuges

⁴⁶ MADALENO, Rolf (2019). *Manual de Direito de Família*. 2.^a Edição revista e actualizada. Rio de Janeiro: Forense, *op. cit.*, p. 263.

⁴⁷ MEDINA, Maria do Carmo (2011). *op., cit.* p. 354.

⁴⁸ Waty, Tânia (2017). *op. cit.*, p. 203.

⁴⁹ VARELA, Antunes. *Direito da Família*. Vol. I. 4. Ed. Lisboa: Livraria Petrony. p. 62

⁵⁰ Cfr. n.º 2 do art. 208 da Lei da Família.

⁵¹ SANTOS, Eduardo dos (1985). *Direito da Família*. Coimbra: Almedina. p. 310

quanto à aquisição, disposição e gestão dos bens durante a vigência do vínculo matrimonial, definindo também o regime de responsabilidade pelas dívidas, tanto em relação a terceiros como entre os próprios cônjuges.⁵²

Dimas Messias de Carvalho acrescenta que o regime de bens é o “complexo de regras que regulam o património dos cônjuges e companheiros durante o matrimónio ou a união de facto, entre si e perante terceiros.”⁵³

Podemos, assim, avançar com a seguinte definição: os regimes de bens são o conjunto de regras e princípios que visam regular o património dos cônjuges, bem como dos companheiros em união de facto e a relação destes com terceiros durante a vigência da relação. Tais regras orientam igualmente o processo de partilha de bens em caso de dissolução da relação, nomeadamente por divórcio ou cessação da união de facto⁵⁴.

10.2. Modalidades dos regimes de bens

A legislação e a doutrina reconhecem diferentes modalidades de regimes de bens, aplicáveis tanto ao casamento como à união de facto, quando legalmente reconhecida. Cada regime estabelece regras distintas quanto à titularidade, administração e partilha dos bens, tanto durante a vigência da relação como no momento da sua dissolução.

No ordenamento jurídico brasileiro, regulado pelo Código Civil de 2002 (artigo 1.639 da Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002), os regimes de bens podem ser classificados em quatro modalidades principais, a saber:

- i. Comunhão parcial de bens;
- ii. Comunhão universal de bens;
- iii. Separação de bens; e
- iv. Participação final nos aquestos⁵⁵

⁵²MEDINA, Maria do Carmo (2011). *op., cit.* p. 247.

⁵³ CARVALHO, Dimas Messias de; VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Camara Maia Fernandes (2022). *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Dialética, 2022, p. 256.

⁵⁴ MEDINA, Maria do Carmo (2011). *op., cit.* p. 247.

⁵⁵ Cfr. BRASIL. *Código Civil Brasileiro*, Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, arts. 1.639 a 1.688

Por sua vez, o ordenamento jurídico moçambicano reconhece três modalidades principais de regimes de bens, acrescidas de mais que podem ser criados pelas partes conforme estabelecido no art. 122 da LF.

- i. Comunhão geral de bens;
- ii. Separação de bens;
- iii. Comunhão de adquiridos; e
- iv. O regime criado pelos cônjuges.

Cada uma dessas modalidades possui características próprias e consequências distintas no plano patrimonial dos cônjuges ou companheiros.

A escolha do regime de bens é expressão da autonomia privada das partes⁵⁶⁻⁵⁷, exercida por meio de convenção antenupcial. No ordenamento jurídico brasileiro, os companheiros em união estável têm a possibilidade de escolher o regime de bens por meio de um contrato particular ou por escritura pública de convivência⁵⁸⁻⁵⁹.

Já no contexto da união de facto em Moçambique, não se verifica a mesma possibilidade: o legislador impõe aos companheiros o regime da comunhão de adquiridos, nos termos do n.º 2 art. 208, da Lei da Família.

11.2.1 Regime da Comunhão Geral de Bens

O regime da comunhão geral de bens encontra-se regulado no art. 155 da LF. Este regime é caracterizado pela unicidade do património do casal, ou seja, existe apenas um património comum, constituído por todos os bens presentes e futuros⁶⁰.

Contudo, essa comunhão não é absoluta. A própria Lei da Família estabelece uma lista dos bens que não integram o património comum do casal cfr o art. 156 LF.

⁵⁶ SANTOS, Eduardo dos (1985). *op.*, cit. p. 311.

⁵⁷ CARVALHO (2022). et al., *Manual de Direito das Famílias*, *op. cit.*, p. 256.

⁵⁸ MADALENO, Rolf (2019). *op. cit.*, p. 264 – 265.

⁵⁹ CARVALHO (2022). et al., *Manual de Direito das Famílias*, *op. cit.*, p. 256

⁶⁰ MEDINA, Maria do Carmo (2011). *op.*, cit. p. 254.

Neste regime, há uma comunhão total de bens não apenas quanto ao domínio, mas também quanto à posse e fruição⁶¹.

A incomunicabilidade não abrange os frutos nem o valor das benfeitorias úteis cfr o n.º 2, do art. 156 LF.

As dívidas são partilhadas entre os cônjuges, sendo que aquelas contraídas antes do casamento são da responsabilidade exclusiva de cada um. Já as dívidas assumidas com vista à realização do casamento são da responsabilidade de ambos os cônjuges⁶².

11.2.2 Regime da Separação de Bens

O regime da separação de bens está previsto no artigo 158 da LF. Nele, cada cônjuge conserva a propriedade, administração e fruição dos seus bens⁶³. Isto é, há uma separação absoluta entre os patrimónios dos cônjuges⁶⁴, não existindo, em regra, bens comuns.

Caso exista algum bem pertencente a ambos, este rege-se pelas normas da compropriedade, e não pelas regras da comunhão⁶⁵.

As dívidas não são partilhadas, incluindo as contraídas para a realização do casamento⁶⁶.

É de salientar que, embora os patrimónios estejam separados, o dever de prestação de alimentos não se afasta⁶⁷, uma vez que se trata de um efeito de natureza pessoal, derivado da lei, e não da vontade das partes (*o sublinhado é nosso*).

Como os bens pertencem exclusivamente a cada cônjuge, a sua administração é da inteira responsabilidade do respectivo titular. Para que o outro cônjuge possa administrar bens que não lhe pertencem, é necessário que possua mandato. Na ausência deste, e caso administre o património alheio, responde perante o proprietário como possuidor de má-fé cfr o n. 2 do art. 160 da LF.

⁶¹ MEDINA, Maria do Carmo (2011). *op.*, cit. p. 254

⁶² CARVALHO (2022). et al., *Manual de Direito das Famílias*, op. cit., p. 286.

⁶³ MADALENO, Rolf (2019). *op. cit.*, p. 332.

⁶⁴ MEDINA, Maria do Carmo (2011). *op. cit.*, p. 254.

⁶⁵ *idem*. p. 254

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice(2016).*op.*, cit, p. 711

⁶⁷ *Idem* p. 711

10.2.1. Regime da comunhão de adquiridos

No ordenamento jurídico moçambicano, o regime da comunhão de adquiridos constitui o regime supletivo do casamento cfr o art. 141 da LF, aplicando-se na ausência de convenção antenupcial por parte dos nubentes. No entanto, no contexto da união de facto, este regime é imposto, o que consideramos um posicionamento legislativo discutível, por limitar de forma significativa os princípios da autonomia privada e da igualdade, na sua vertente material⁶⁸, aplicáveis aos companheiros em união de facto.

Em sentido diverso, o ordenamento jurídico angolano confere aos companheiros que vivem em união de facto a prerrogativa de declarar, de forma expressa, o regime de bens que pretendem adoptar⁶⁹. Tal declaração reveste natureza facultativa e, em caso de silêncio das partes, aplicar-se-á, a título supletivo, o regime da comunhão de adquiridos conforme estabelecido no n.º 3 do art. 49 da LF.

No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, a escolha do regime de bens no âmbito da união estável é realizada mediante a celebração de um contrato de convivência⁷⁰, instrumento que permite aos conviventes estipular livremente as regras patrimoniais aplicáveis à sua relação.

Este regime é também aplicável nos casos em que a convenção antenupcial tenha caducado, seja declarado inválido ou mesmo ineficaz⁷¹.

O regime da comunhão de adquiridos é caracterizado pela dualidade de patrimónios um que pertence a cada um dos cônjuges e outro que integra ao património comum do casal. O legislador fez questão de mencionar nos arts 146 e 147 Lei da família os bens que não integram ao património comum dos cônjuges.

São bens comuns aqueles que são adquiridos a título oneroso depois do casamento⁷² e do registo da união de facto (*o sublinhado é nosso*). E são bens próprios

⁶⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Moçambique*. Lisboa/Maputo: Instituto do Direito de Língua Portuguesa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2015, p. 224.

⁶⁹ ANGOLA. *Código da Família* – Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro. Aprova o Código da Família angolano. *Diário da República*, I Série, n.º 8, de 20 de Fevereiro de 1988, art. 116.º, n.º 3.

⁷⁰ MEDINA, Maria do Carmo (2011). *op. cit.*, p. 603.

⁷¹ Cfr. art. 141, *in fine* da Lei da Família.

⁷² ABUDO, José Ibraímo (2005). *op. cit.*, p. 211.

de cada cônjuge os que cada um possuía antes do casamento ou união de facto, os que são posteriormente adquiridos a título gratuito⁷³.

As dívidas podem ser compartilhadas pelos cônjuges assim como elas podem ser de responsabilidade exclusiva de cada cônjuge. As dívidas contraídas por cada cônjuge na administração de seus bens particulares, devem ser imputadas apenas a esse cônjuge mas, existe uma exceção à regra, isto é, quando elas são contraídas para atender a manutenção da família conforme estabelecido no art. 115 da Lei da Família.

10.2.2. Modificação superveniente dos regimes de bens;

Parte do conteúdo das convenções antenupciais não é passível de alteração após a celebração do casamento. Contudo, o legislador moçambicano introduziu uma exceção quanto à possibilidade de modificação do regime de bens em certas circunstâncias, fenómeno este que se designa por modificação superveniente do regime.

Nos termos do n.º 3 do art 144 da Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, a alteração do regime de bens deve ser realizada na presença do notário, com reconhecimento presencial da letra e assinatura, devendo ser averbada nos assentos de casamento e de nascimento dos esposados⁷⁴ conforme estabelecido no n. 3 do art. 144 da Lei da Família.

No ordenamento jurídico brasileiro, o pedido de alteração do regime de bens é submetido ao tribunal competente, por meio de processo judicial próprio, cabendo ao juiz aferir a existência de motivos relevantes, a manifestação conjunta da vontade dos esposados e a preservação dos direitos de terceiros⁷⁵.

É de destacar que este processo não produz efeitos em prejuízo de terceiros⁷⁶ relativamente a este aspecto concluímos que esta possibilidade de modificação do regime de bens não se estende às uniões de facto. No ordenamento jurídico moçambicano, os companheiros que vivem em união de facto não dispõem da faculdade de escolher livremente o regime de bens que lhes aprouver, nem tampouco de o

⁷³ Idem. p. 211.

⁷⁴ Cfr. n.º 3 do art. 144 da Lei da Família.

⁷⁵ CARVALHO (2022). et al., *Manual de Direito das Famílias, op. cit.*, p 260 -263

⁷⁶ Cfr. n.º 4 do art. 144 da Lei da Família.

modificar posteriormente. Ao invés disso, estão sujeitos a regras impostas pelo legislador, através de uma regulamentação excessiva que restringe a autonomia privada dos conviventes nesta matéria.

11. CAPÍTULO III: DA MANIFESTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO

11.1. Do Princípio da autonomia privada

O princípio jurídico pode ser definido como a orientação fundamental que informa o conteúdo de um conjunto de normas jurídicas, devendo, por isso, ser considerado pelo intérprete no processo de aplicação do Direito. Em determinadas circunstâncias, o princípio pode até ter aplicação directa.⁷⁷ Para além da função interpretativa, os princípios servem também de guia para o legislador, nomeadamente na definição de novos regimes jurídicos.⁷⁸

O Direito está subdividido em ramos e cada ramo possui seus próprios princípios orientadores, o direito civil é direito privado⁷⁹ sendo um dos princípios basilares do Direito Privado o princípio da autonomia privada⁸⁰.

A autonomia privada traduz-se na faculdade atribuída aos particulares de auto-regularem os seus próprios interesses, sendo que a boa-fé constitui um dos instrumentos reconhecidos pela ordem jurídica como limite ou complemento dessa liberdade na conformação das relações jurídicas⁸¹.

Segundo António Menezes Cordeiro, a definição deste princípio pode assumir duas acepções:

- Em sentido amplo, a autonomia privada corresponde à esfera de liberdade juridicamente tutelada das pessoas, como se verifica, por exemplo, no exercício de um direito subjectivo.

⁷⁷ PRATA, Ana (2005). *Dicionário Jurídico: Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*. 4. ed. Com a colaboração de Jorge Carvalho. Coimbra: Almedina. p. 917.

⁷⁸ Idem. 917

⁷⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.ª ed., reimpr. Coimbra: Coimbra Editora, mar. 2014, p. 102.

⁸⁰ Idem, p. 104

⁸¹ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 12. ed. rev. e actual. Reimpressão. Coimbra: Almedina, nov. 2011, p. 115.

- Em sentido restrito, exprime-se na permissão de actuação jurígena⁸², isto é, na faculdade de criar normas jurídicas aplicáveis aos seus próprios interesses.

Por sua vez, Menezes Leitão define a autonomia privada como a possibilidade de uma pessoa estabelecer as suas próprias regras jurídicas. No entanto, adverte que essas regras não se confundem com as emanadas pela Assembleia da República, uma vez que lhes faltam as características de abstracção e generalidade que caracterizam a norma legal⁸³.

O mesmo autor sublinha ainda que, mesmo nesse espaço de liberdade, devem ser respeitados os limites impostos por lei⁸⁴.

Assim, a autonomia privada pode ser compreendida como o princípio em virtude do qual, dentro dos limites legalmente estabelecidos, a vontade livremente expressa das partes tem o poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas⁸⁵⁻⁸⁶.

11.2. A Liberdade Contratual e os Seus Conteúdos

O princípio da autonomia privada tem sua maior expressão na liberdade contratual e é o negócio jurídico seu maior veículo⁸⁷. Segundo este princípio é lícito tudo que não seja proibido⁸⁸. O princípio da liberdade contratual está consagrado no art. 405 do Código Civil, que se concretiza através de quatro dimensões fundamentais⁸⁹:

- Liberdade de celebração;
- Liberdade de estipulação;
- Liberdade de modificação; e

⁸² Há actuação jurígena em sentido próprio sempre que um comportamento voluntário, permitido por se enquadrar numa determinada previsão normativa, produza efeitos jurídicos. CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Obrigações*. Vol. I. Reimpressão. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, p. 54 e ss.

⁸³ LEITÃO, Manuel Teles Menezes. *Direito das Obrigações: Introdução. Da Constituição das Obrigações*. Vol. I. 15. ed. Coimbra: Almedina, p. 19.

⁸⁴ Idem. 19.

⁸⁵ PRATA, Ana, *op. cit.*, p. 159.

⁸⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op. cit.*, p. 102.

⁸⁷ Idem, p. 104.

⁸⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009). *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. I: Introdução. Pressupostos da relação jurídica. 5.ª edição revista e actualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 94.

⁸⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op. cit.*, p. 105- 106.

- Liberdade de extinção.

11.3. Âmbito e Limites da Autonomia Privada

Embora a autonomia privada represente um dos pilares fundamentais do Direito Privado, constituindo expressão directa da liberdade contratual na conformação de relações jurídicas, ela não assume um carácter ilimitado⁹⁰. “O ordenamento jurídico estabelece limites substanciais e formais à sua actuação, com vista à salvaguarda do interesse público e da estabilidade das relações jurídicas”⁹¹.

O negócio jurídico, enquanto principal instrumento de realização da autonomia privada⁹², deve ser construído de acordo com os pressupostos de validade consagrados na lei. Nos termos do n.º2, do art. 280 Código Civil, será nulo o negócio jurídico cujo conteúdo contrarie a ordem pública, os bons costumes ou normas legais imperativas. Esta norma expressa a função de contenção da autonomia privada sempre que os interesses protegidos pela colectividade se sobreponham à liberdade contratual das partes.⁹³

Por outro lado, o art. 405.º do Código Civil estabelece que a liberdade de estipulação contratual está condicionada ao respeito por três requisitos essenciais: *licitude do objecto, possibilidade física da prestação e conformidade com a lei*. Estes requisitos operam como garantias de que a autonomia privada não seja exercida de forma arbitrária.

A doutrina sublinha igualmente estes constrangimentos que “a autonomia privada encontra-se balizada pela necessidade de compatibilização com a ordem jurídica vigente, sendo os seus efeitos limitados pelas normas imperativas, pela moral jurídica e pelos princípios estruturantes do sistema”⁹⁴.

⁹⁰ LEITÃO, Manuel Teles Menezes. *Direito das Obrigações: Introdução. Da Constituição das Obrigações*. Vol. I. 15. ed. Coimbra: Almedina, p. 23

⁹¹ LEITÃO, Manuel Teles Menezes (2022). *Direito das Obrigações: Introdução. Da Constituição das Obrigações*. Vol. I. 15. ed. Coimbra: Almedina, p. 27 e ss.

⁹² PINTO, Carlos Alberto da Mota, op. cit., p. 104.

⁹³ LEITÃO, Manuel Teles Menezes (2022). *Direito das Obrigações: Introdução. Da Constituição das Obrigações*. Vol. I. 15. ed. Coimbra: Almedina, p. 27 e ss.

⁹⁴ VASCONCELOS, Pedro Pais (2008) *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, p. 423;

Já Luís de Carvalho Fernandes acrescenta que, para além das restrições legais, a própria convenção das partes pode funcionar como fonte de auto-vinculação, impondo limites ao exercício futuro da autonomia, desde que dentro dos limites da legalidade.⁹⁵

É mister referir que este princípio em certos sub-ramos do direito privado como o Direito da Família, a autonomia privada é relativamente restringida, face à preponderância do interesse público e da protecção das partes mais vulneráveis, como sucede com as normas de ordem pública⁹⁶.

Assim, a autonomia privada não se revela num espaço de liberdade absoluta, mas sim num domínio de liberdade jurídica regulada, cuja actuação se faz dentro dos contornos previamente definidos pela lei, pelos bons costumes, pela ordem pública e, em certas circunstâncias, pela própria vontade das partes⁹⁷.

11.4. Do princípio da liberdade de escolha dos regimes;

O princípio da liberdade de escolha dos regimes de bens constitui uma das expressões mais relevantes da autonomia privada no âmbito do Direito da Família⁹⁸. Este princípio traduz a faculdade conferida aos sujeitos para optarem pelo regime de bens que melhor se adequa aos seus interesses⁹⁹. No contexto do casamento, essa liberdade materializa-se por meio da convenção antenupcial¹⁰⁰, instrumento pelo qual os nubentes definem, preventivamente, o regime de bens que regerá a sua relação conjugal.

Nos termos do ordenamento jurídico moçambicano, a Lei da Família reconhece quatro regimes típicos: comunhão geral de bens, separação de bens, comunhão de adquiridos e o regime convencionado pelas partes. Os cônjuges podem optar livremente por qualquer destes regimes ou, ainda, convencionar um regime atípico¹⁰¹, desde que este não contrarie normas imperativas, a ordem pública ou os bons costumes. Trata-se,

⁹⁵FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol. II: Introdução. Pressupostos da relação jurídica. 5.ª edição revista e actualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, p. 421.

⁹⁶ABUDO, José Ibraímo (2005).*op. cit.* 50; VARELA, Antunes, *op. cit.*, p. 63.

⁹⁷LEITÃO, Manuel Teles Menezes (2022). *Direito das Obrigações: Introdução. Da Constituição das Obrigações*. Vol. I. 15. ed. Coimbra: Almedina, p. 27 e ss.

⁹⁸VARELA, Antunes (1990). *Direito da Família*. Vol. I. 4. ed. Lisboa: Livraria Petrony. p. 63

⁹⁹*Cfr.* Lei da Família art. 122.

¹⁰⁰*Idem.* art. 122.

¹⁰¹*Cfr.* art. 122 da Lei da Família.

assim, da aplicação directa do princípio da liberdade contratual, consagrado no artigo 405.º do Código Civil.

Contudo, no caso das uniões de facto, esta liberdade encontra-se severamente limitada. A Lei da Família impõe a aplicação do regime da comunhão de adquiridos aos companheiros de união de facto, nos termos do n.º 2 do artigo 208, sem que a legislação preveja a possibilidade de escolha ou modificação do regime patrimonial por via contratual. Tal solução jurídica representa uma limitação à autonomia privada dos companheiros, especialmente quando se considera que essas relações, embora não formalizadas pelo casamento, são reconhecidas como formas legítimas de constituição familiar^{102- 103}.

Em termos de direito comparado, países como Brasil, Angola, Cabo Verde e Guiné-Bissau adoptam abordagens mais flexíveis. No Brasil, os efeitos patrimoniais da união estável podem ser livremente convencionados mediante contrato particular ou escritura pública¹⁰⁴, facultando aos companheiros a escolha entre os regimes existentes ou a criação de cláusulas específicas¹⁰⁵. Em Angola, a escolha do regime ocorre por declaração de vontade no momento em que as partes reconhecem, por mútuo acordo¹⁰⁶, a união de facto. Guiné-Bissau instituiu legislação específica que regula as uniões de facto, conferindo aos companheiros a prerrogativa de escolher o regime de bens, cabendo ao Estado a aplicação de regime supletivo em caso de omissão¹⁰⁷. Já em Cabo Verde, o legislador remeteu a regulamentação dos regimes de bens aos dispositivos aplicáveis ao casamento, uniformizando, assim, a disciplina patrimonial para ambas formas de união¹⁰⁸.

Tais modelos jurídicos revelam maior respeito pela autonomia da vontade. O legislador moçambicano, ao impor um regime único e inflexível, falha na adequada

¹⁰²Cfr.art. 7 da Lei da Família.

¹⁰³COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de (2008). *Curso de Direito da Família*. Vol. I: Introdução. Direito Matrimonial. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 53.

¹⁰⁴Cfr. artigo 1.725 do Código Civil brasileiro.

¹⁰⁵MADALENO, Rolf, op. cit., p. 265; DIAS, Maria Berenice (2016). *op. cit.*, p. 603.

¹⁰⁶ANGOLA.*Código da Família*. Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, art. 116, n.3.

¹⁰⁷GUINÉ-BISSAU.*Lei da Família*. Lei n.º 3/76, de 3 de Maio. In: *1.º Suplemento ao Boletim Oficial*, n.º 18, de 4 de Maio de 1976, art. 7.

¹⁰⁸REPÚBLICA DE CABO VERDE. Decreto-Lei n.º 12-C/97, de 30 de Junho, que revogou o Código de Família de 1981 e introduziu alterações significativas no Código Civil e na legislação da família, designadamente nos artigos 1720 e 1675.

correspondência normativa à diversidade das realidades familiares, comprometendo, por conseguinte, os princípios constitucionais da igualdade, da autonomia privada e da proporcionalidade. Tal imposição prejudica ainda a harmonia do sistema jurídico¹⁰⁹, uma vez que as normas jurídicas não são criadas ao acaso, mas sim em observância a princípios que orientam e conferem coerência ao ordenamento jurídico. Ao desconsiderar que as questões patrimoniais relativas aos companheiros da união de facto dizem respeito directamente a interesses particulares, o legislador ignora que essas relações deveriam ser regidas por normas de carácter dispositivo¹¹⁰.

11.5. Do regime da comunhão de adquiridos como limitante do princípio da liberdade de escolha

Apesar do reconhecimento doutrinário e legislativo do princípio da liberdade de escolha dos regimes de bens, verifica-se, no contexto jurídico moçambicano, uma limitação substancial imposta aos companheiros da união de facto. Nos termos do n.º 2 do art. 208, da Lei da Família, aplica-se *ex lege* o regime da comunhão de adquiridos às uniões de facto legalmente reconhecidas.

Tal imposição suscita sérias questões do ponto de vista da autonomia privada, uma vez que, ao contrário do que sucede no casamento, os companheiros da união de facto não dispõem, na prática, de liberdade para definir o regime patrimonial que melhor se adequa à sua realidade.

Este regime imperativo compromete não só a liberdade de auto-regulação das partes, como também viola o princípio da igualdade material entre companheiros e cônjuges, conforme estabelecido no art. 35 da constituição da República de Moçambique. Enquanto os nubentes podem livremente celebrar uma convenção antenupcial confira art. 156 da LF, os companheiros da união de facto encontram-se sujeitos a uma imposição legal que lhes atribui um regime de bens fixo, insusceptíveis de modificação conforme estabelecido non.º2 do art. 208, sem considerar as particularidades da sua relação.

109 FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009). Teoria Geral do Direito Civil. Vol. I: Introdução. Pressupostos da relação jurídica. 5.ª Edição revista e actualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora,, p. 80.

110 COELHO; OLIVEIRA (2008). op. cit., p. 145.

É, pois, legítimo questionar se esta opção legislativa não deveria ser substituída por um verdadeiro regime supletivo, aplicável apenas na ausência de manifestação expressa da vontade das partes, e desde que previamente reconhecida a possibilidade jurídica da sua escolha. Tal solução reforçaria a coerência interna do sistema jurídico e asseguraria uma tutela mais efectiva da autonomia privada no seio das relações familiares.

12. Conclusões

A presente investigação permitiu analisar, à luz do ordenamento jurídico moçambicano, a problemática da limitação da autonomia privada no âmbito das uniões de facto, com especial enfoque na imposição legal do regime da comunhão de adquiridos.

Verificou-se que, embora o princípio da autonomia privada constitua um dos pilares fundamentais do Direito Privado, permitindo aos sujeitos jurídicos a auto-regulamentação dos seus interesses, a sua aplicação no contexto das uniões de facto é significativamente restringida pela Lei da Família, ao impor, *ex lege*, o regime da comunhão de adquiridos conforme estabelecido no n.º 2 do art. 208 LF.

Foi igualmente possível constatar que, enquanto no casamento os nubentes podem livremente escolher o regime de bens através de convenção antenupcial, aos companheiros da união de facto não é conferida idêntica liberdade, o que constitui uma assinalável desigualdade jurídica entre duas formas legítimas de constituição de família.

O estudo do direito comparado revela que ordenamentos como o angolano, cabo-verdiano, guineense e brasileiro adoptam soluções mais flexíveis e compatíveis com os princípios constitucionais da liberdade e da igualdade, permitindo aos companheiros regular, de forma livre e consciente, os efeitos patrimoniais da sua relação.

Este contraste evidencia a necessidade de repensar o modelo normativo moçambicano, no sentido de reforçar a protecção da autonomia privada e de garantir que a lei acompanhe a pluralidade das formas de vida familiar existentes na sociedade contemporânea.

13. Recomendações

Na lógica das conclusões supra apresentadas lançam-se as seguintes recomendações:

- a) Revisão legislativa do artigo 208 da Lei da Família, de modo a conferir aos companheiros da união de facto a possibilidade de escolher livremente o regime de bens aplicável à sua relação, tal como já sucede com os cônjuges no casamento.
- b) Criação de mecanismos jurídicos próprios como contratos de convivência ou convenções patrimoniais, que permitam aos companheiros da união de facto estipular regras específicas sobre a administração, aquisição e partilha de bens, desde que não contrariem normas imperativas.
- c) Promoção de campanhas de sensibilização e educação jurídica junto das comunidades, para esclarecer os efeitos legais da união de facto e a importância da regulação patrimonial consciente e preventiva.
- d) O regime da comunhão de adquiridos deverá aplicar-se, por imperativo legal, aos casos em que se requeira o reconhecimento judicial da união de facto após o falecimento de um dos companheiros, constituindo tal regime a forma de assegurar a tutela dos interesses patrimoniais do supérstite.

Legislação nacional e internacional

13.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL consultada

- Constituição da República de Moçambique (2004), alterada pela Lei n.º11/2023, de 23 de Agosto, publicada no *Boletim da República*, I SÉRIE, Número 163.
- Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto (Antiga Lei da Família), publicada no *Boletim da República*, I SÉRIE, Número 34.
- Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro de 2019 (Lei da Família vigente), publicada no *Boletim da República*, I SÉRIE, Número 239.
- **Código Civil de Moçambique**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 25 de Novembro de 1966, e posto em vigor em Moçambique pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

13.2. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

- ANGOLA, Código da Família – Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro. *Diário da República*, I Série, n.º 8, de 20 de Fevereiro de 1988.
- BRASIL Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- GUINÉ-BISSAU. *Lei da Família*. Lei n.º 3/76, de 3 de Maio. In: *1.º Suplemento ao Boletim Oficial*, n.º 18, de 4 de Maio de 1976, art. 7.
- PORTUGAL, Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio. *Medidas de protecção das uniões de facto*. *Diário da República*, I Série-A, n.º 109.
- REPÚBLICA DE CABO VERDE. Decreto-Lei n.º 12-C/97, de 30 de Junho, que revogou o Código de Família de 1981 e introduziu alterações significativas no Código Civil e na legislação da família, designadamente nos artigos 1720 e 1675

14. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

14.1. MANUAIS

- ABUDO, José Ibraímo (2005), *Direito da Família*, Universidade Mussa Binque;
- CHAVES, João Queiroga (2009) *Casamento, Divórcio e União de Facto, Quid Juris-Sociedade* Editora;
- CARVALHO, Dimas Messias de; VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Camara Maia Fernandes (2022). *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Dialética,
- COELHO, Fábio Ulhoa (2018) *Curso de Direito Civil: Família; Sucessões*, 6.a Ed. Revista e Actualizada, Editora Saraiva, São Paulo;
- COELHO, Francisco Pereira; DE OLIVEIRA, Guilherme (2016) *Curso de Direito da Família: Introdução ao Direito Matrimonial*, Vol. I, 5.a Ed., Imprensa da Universidade de Coimbra;
- DIAS, Maria Berenice. (2016). *Manual de Direito das Famílias – de acordo com o novo CPC*. (11ª revista, actualizada e ampliada ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009) *Introdução: Pressupostos da Relação Jurídica*, 5.ª Edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa;
- FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009). *Teoria Geral do Direito Civil*. Vol.II: Introdução. Pressupostos da relação jurídica. 5.ª edição revista e actualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar (2015). *Direito Constitucional de Moçambique*. Lisboa/Maputo: Instituto do Direito de Língua Portuguesa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa,
- LEITÃO, Manuel Teles Menezes (2022). *Direito das Obrigações – Introdução e Constituição das Obrigações*. Vol. I. 15.ª edição. Coimbra: Almedina.
- SANTOS, Eduardo dos (1985). *Direito da Família*. Coimbra: Almedina,.

- MARQUES, T. V., & Lopes, D. L. (2021). *Direito de família em cena Modernas perspectivas jurídicas*. Porto Alegre, RS: Pfi.Org.e
- MADALENO, Rolf (2019). *Manual de Direito de Família*. 2.^a edição revista e actualizada. Rio de Janeiro: Forense.
- MEDINA, Maria do Carmo (2011). *Direito da Família*. Lisboa: Escolar Editora. Angola
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 2.^a Edição: Reimpressão, aafdl; [s.d.].
- PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005) *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a Edição, Coimbra Editora, Lda;
- VARELA, Antunes(1990). *Direito da Família*. Vol. I. 4. ed. Lisboa: Livraria Petrony;
- VASCONCELOS, Pedro Pais (2008) *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.^a Edição, Almedina, Coimbra;
- PINTO, Carlos Alberto da Mota (2014). *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.^a edição, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora.
- Waty, Tânia (2017). *Direito da Família*, W Editora.
- PRATA, Ana(2005). *Dicionário Jurídico* 4.^a edição. Direito Civil, Processo Civil e Organização Judiciária. Com a colaboração de Jorge de Carvalho. Reimpressão. Coimbra: Almedina,.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de (2008). *Teoria Geral do Direito Civil*. 5.^a edição. Coimbra: Almedina.

14.2. DISSERTAÇÕES

- FILHO, Ibrahim F. Camargo Madeira (2011), *Conversão da união estável em casamento*, Dissertação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- GANDOLFI, Rafael Marques (2004), *Efeitos patrimoniais da União Estável no Âmbito do Direito Privado*, Dissertação Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

- KATAIAMA, Ana Carolina Emi Matuaka (2010), *União Estável e seus efeitos patrimoniais*, Dissertação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.
- NATIVIDADE, Cristiano Afonso (2010), *Princípios Constitucionais e a Delimitação da Autonomia da Vontade nas Relações Cíveis*, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. São Paulo.